

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** e aos §§ 1º a 5º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação e Fiscalização do Trabalho - GIAFT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e de arrecadação, no percentual de até quarenta e

cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º A GIAFT será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho do destinatário da vantagem;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de arrecadação estipuladas em âmbito regional; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de arrecadação estipuladas em âmbito nacional.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados das unidades, e os critérios de fixação de metas de fiscalização do trabalho e de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, prevalecendo, até que seja editado, o valor máximo previsto para a vantagem.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAFT, quando da fixação das metas de fiscalização do trabalho e de arrecadação de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os critérios mínimos de resultados da fiscalização do trabalho e de arrecadação em que a GIAFT será igual a zero e os critérios a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais da gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIAFT será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e de arrecadação, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAFT será apurada com base nos resultados da fiscalização do trabalho e de arrecadação acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação prevista no dispositivo que se pretende modificar não leva em conta peculiaridades da fiscalização do trabalho que justificam plenamente atribuir ao segmento, como hoje ocorre, tratamento semelhante ao conferido pelo projeto emendado às Auditorias da Receita Federal e da Previdência Social. De início porque derivam contribuições sociais da função exercida pela fiscalização do trabalho, a exemplo da parcela excedente que hoje incide sobre o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

Nesse sentido, merece destaque a regularização, nos últimos 4 (quatro) anos, de mais de **2.100.000 (dois milhões e cem mil) vínculos empregatícios**, que vem contribuindo inquestionavelmente para o incremento, além do recolhimento do FGTS, de diversos fatos geradores de tributos e contribuições dos quais a União é credora.

O mesmo acontece com relação às contribuições sociais de natureza tributária, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, afetas à competência da Inspeção do Trabalho, que têm registrado sucessivos aumentos na arrecadação: entre 2002 e 2003 apresentou aumento superior a 20% (vinte por cento), resultando no ingresso aos cofres públicos, ao longo dos três anos de sua vigência, de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Do mesmo modo, resultam do trabalho levado a termo por essa área de fiscalização tributos a serem inspecionados na área previdenciária e

fiscal, uma vez que a relação de emprego, cuja efetiva existência compete à Auditoria-Fiscal do Trabalho constatar, serve de fato gerador, como dito, para as contribuições previdenciárias e para o imposto sobre a renda da pessoa física inserida nessa relação. E ainda se assim não fosse, ter-se-ia como quantificar em moeda corrente o volume recolhido a título de FGTS, o que possibilita estipular para o grupo aqui alcançado parâmetros semelhantes aos adotados no art. 4º do projeto.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da alteração proposta.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ